



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.369, DE 2024

Altera o art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a sanção à instituição financeira pela não observância da proibição de cobrança de tarifas bancárias das organizações da sociedade civil.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Laura Carneiro, que busca a alteração do art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

A norma vigente isenta de tarifa bancária as contas correntes específicas para recebimento de recursos das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSC).

Propõe-se, em síntese, a inclusão de dispositivo sancionador às instituições financeiras que venham a violar o *caput* da referida regra, ou seja, que efetuem cobranças de tarifas, a despeito da vedação legal.

Justifica-se a proposição afirmando-se que *“inexplicavelmente, as instituições financeiras oficiais vêm, de modo flagrantemente ilegal, cobrando tarifas de prestação de serviços financeiros, pela movimentação de transferências eletrônicas, nas contas das OSC, causando-lhes perdas injustificadas e desnecessárias, que comprometem sua hígidez financeira no trato de suas despesas correntes”*.



O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 18.11.2024 encerrou-se o prazo sem que tenham sido apresentadas emendas. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto é dotado de singeleza, percuciência e precisão.

As organizações da sociedade civil (OSC) não têm fins lucrativos e sua atuação busca atender interesses públicos de alta relevância e impacto social, notadamente nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, voluntariado, dentre outros.

Não é por outra razão que recebem tratamento diferenciado, como a isenção de tarifas bancárias do art. 51 e os benefícios previstos no art. 84-B da Lei nº 13.019/2014.

Conforme bem registrado na justificção do projeto, o Decreto nº 8.726/2016 reprisa a isenção de tarifa bancária em seu art. 33, § 1º, como não poderia deixar de ser.

Ocorre que comandos normativos sem a correspondente sanção podem, por vezes, tornarem-se inócuos, vazios.

No plano jurídico, embora seja possível, e até comum, a existência de normas sem sanção, as chamadas normas imperfeitas, é recomendável que se estabeleça penalidade como forma de desestimular condutas recalcitrantes e dar máxima efetividade à lei.

Temos hoje uma lei que proíbe a cobrança de tarifas bancárias nas contas destinadas a recebimento de recursos pelas OSC, mas não há



pena específica prevista para violações da proibição, o que acaba por permitir uma falta de cuidado, ou mesmo uma negligência, das instituições financeiras no trato dessas contas.

O estabelecimento de punição é não só razoável como aconselhável, o que revela o caráter meritório do projeto.

Apenas uma emenda de redação se sugere, a título de técnica legislativa, para que se retire a adjetivação de flagrância do dispositivo proposto, de modo a se evitar o surgimento de futuras e eventuais discussões acerca da necessidade de um caráter de evidência ao descumprimento da norma, em oposição a uma suposta dúvida escusável.

Sugere-se, assim, seja retirada a expressão “*flagrante*” e, de outro lado, incluída na redação o dever de indenizar independentemente de culpa, traçando-se expressamente uma responsabilidade objetiva para os casos de violação do comando normativo.

Evita-se, assim, que a questão possa se tornar futuramente objeto de intermináveis discussões judiciais, a exemplo daquela que vem sendo travada a respeito da interpretação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.048/1990), quanto à necessidade de comprovação de culpa ou má-fé nas cobranças indevidas (Temas Repetitivos nº 929 e 954 do Superior Tribunal de Justiça).

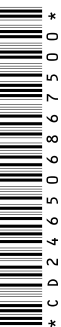
Ao se estabelecer a responsabilidade objetiva, basta que se comprove o fato e o nexo de causalidade para que se estabeleça o direito à restituição em dobro dos valores cobrados, sendo dispensada comprovação de dolo, má-fé ou culpa pela cobrança.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL 3369/2024 e da Emenda de redação ora proposta.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2024-16949



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 3.369, DE 2024**

Altera o art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a sanção à instituição financeira pela não observância da proibição de cobrança de tarifas bancárias das organizações da sociedade civil.

EMENDA Nº 1/2024

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu atual parágrafo único para § 1º:

Art. 51.

§ 1º Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 2º A cobrança de tarifas bancárias pela instituição financeira, em violação ao comando do *caput* deste artigo, impõe restituição em dobro do valor cobrado, independentemente de culpa, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 5º da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2024-16949



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246506867500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão

